



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAGOA DE ITAENGA  
APROVADO  
Em 08/08/21  
PRESIDENTE



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acessar em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bffd

Ata da 1º Sessão Extraordinária do 2º (segundo) período da 14º (décima quarta) Legislatura, realizada aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), às 19:00 (dezenove) horas na sala de reunião da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, sob a presidência do Vereador Eliel Estevão da Silva. Presentes os Vereadores: Eliel Estevão da Silva, Rosimere Maria da Silva, Dorgival Ribeiro Gonçalo, Adalberto Agripino Mendes, José Napoleão da Silva, Paulo Severino da Silva, Luís Vicente dos Santos Filhos, Edilson Oliveira da Silva, Marco Pereira Deodato e Orlando Tibúrcio de lima. Ausente o Vereador Severino José de Souza. Havendo o número Regimental de Vereadores o Presidente declarou aberta a primeira Sessão Extraordinária. Assume a Cadeira de 1º e 2º Secretários os Vereadores Rosimere Maria da Silva e Dorgival Ribeiro Gonçalo, respectivamente. Seguindo aos trabalhos foi lida a Mensagem Bíblica, feito a chamada dos vereadores que em seguida assinaram o livro de presença. Na sequência a primeira secretária leu a ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente falou que de acordo com o Ofício de convocação para a Sessão Extraordinária em consonância ao artigo 100 parágrafo primeiro, artigo 101 parágrafos dois e quatro do regimento interno da Câmara, na presente sessão os Vereadores irão deliberar sobre as contas do exercício 2017 e 2018 de parte do poder executivo municipal. Em seguida a 1ª Secretária fez a leitura do parecer de nº 002/2021 da comissão de finanças e Orçamento, cuja ementa é, Prestação de contas de 2017 da prefeitura municipal de Lagoa de Itaenga, Decreto Legislativo pela aprovação da prestação de contas, rejeição ao parecer prévio do TCE Pernambuco. Fez a leitura, também, do Parecer de nº 003/2021 da comissão de Finanças e Orçamento, cuja ementa é, prestação de contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, Decreto Legislativo pela aprovação das contas, rejeição do Parecer Prévio do TCE Pernambuco. Antes de iniciar a votação das matérias, o Sr. Presidente Justificou a ausência do Vereador Severino José de Souza, afirmando que o mesmo precisou conduzir uma pessoa ao hospital e não foi possível retornar a tempo para a Reunião. Na sequência o Sr. Presidente colocou em votação a aprovação das contas em exercício de 2017 e oportunizou os Vereadores para expressarem seu voto, Com a oportunidade a Vereadora Rosimere Maria da Silva, Votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017, com a oportunidade o Vereador Orlando Tibúrcio de Lima, Votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017, com a oportunidade o Vereador Edilson Oliveira da silva, Votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017, com a oportunidade o Vereador Adalberto Agripino Mendes, Votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017, com a



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ



oportunidade o Vereador Marco Pereira Deodato, Votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017, votando, assim, todos e fundamentando seus votos com base nos fatos, apontamentos e jurisprudências colocadas no Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças. Com a oportunidade, o Vereador José Napoleão da Silva, Votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017 e comentou que o Tribunal de Contas tem uma decisão técnica e os Vereadores tem uma decisão política, falou saber que a Lei de Responsabilidade Fiscal é de grande importância e foi criada pelo FHC no ano de 2000 para combater gastos feitos de forma desnecessária e até exorbitantes, mas comentou que compreende a necessidade da população mais pobre e a importância de combater a fome, por isso vota aprovando a contas do exercício 2017. Com a oportunidade o Vereador Luís Vicente dos Santos Filho, cumprimentou a todos e votou favorável ao parecer prévio do TCE Pernambuco e contra as contas do exercício de 2017, afirmando estar sendo coerente e justo e comentou que a aprovação dessas contas representa um coroamento às más práticas políticas, pois conhecendo o histórico político dessa família que governa Lagoa de Itaenga, não é possível amenizar o que está exposto na prestação de contas da prefeita, e comentou que foram crimes contra a administração pública e contra a municipalidade. Com a oportunidade o Vereador Paulo Severino da Silva, cumprimentou a todos e votou favorável ao parecer prévio do TCE Pernambuco e contra as contas do exercício de 2017, e comentou que ao aprovar essas contas estão sendo favoráveis com os desmandos que se tem presenciado, falou que em reuniões anteriores o Sr. Presidente tentou justificar o motivo pelo qual não foi possível repassar ao INSS o recolhimento dos funcionários e pede para os responsáveis por fiscalizar o Poder Executivo para olhar pra sociedade, e encerrou falando que é vergonhoso apoiar tais contas. Com a oportunidade o Vereador Dorgival Ribeiro Gonçalo, Cumprimentou a todos e falou que o Tribunal de contas tem um parecer prévio e técnico, porém o Tribunal de Contas não conhece a realidade dos municípios, dessa forma os vereadores buscam enxergar a necessidade do povo Itaenguense, e votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017, seguiu falando que estamos vivenciando um momento muito difícil e era necessário oportunizar com empregos as famílias Itaenguense. Retomando a fala o Sr. Presidente comentou que o Regimento Interno, concede o direito do Presidente votar nos casos em que necessitem de dois terços da quantidade de votos, nos casos de prestação de contas, falou que está ali com muita responsabilidade, pois não estão ali julgando atos de A ou B, nem tão pouco a prefeita Graça Arruda e sua gestão, mas estão ali julgando as contas do exercício de 2017 que tem o parecer prévio do Tribunal de Contas. O Sr. Presidente afirmou que tem grande respeito pelo TCE

Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acesse em: <https://stce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121b1fd



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ



Pernambuco, pois é constituído por homens técnicos e capacitados para exercer tal ofício, comentou que sabe da existência da Lei que exige um limite de 54% na folha, porém quando a prefeita chegou a cerca de 70% á 80% da folha de pagamentos, já imaginava que poderia ter suas contas rejeitadas pelo tribunal de contas, porém isso é reflexo de 300 famílias a mais empregadas, ganhado o seu pão de cada dia, comentou que se a prefeita quisesse ter as contas aprovadas tanto pela Câmara de Vereadores como pelo TCE Pernambuco, seria necessário demitir cerca de 300 famílias ou mais, afirmou que vê muita coragem na prefeita em manter o emprego dessas famílias mesmo correndo o risco de ter suas contas rejeitadas. Falou que no início do seu mandato a prefeita já encontro a folha acima do Limite dos 54%, comentou que o município teve uma perda de mais de 22% da receita, pois não é fácil para um gestor manter essas pessoas recebendo seus salários e repassar as contribuições em dia para o INSS, muitas vezes é preciso negociar parcelando a dívida que está em atraso. O Sr. Presidente comentou que é necessário deixar claro para a população Itaenguense que os valores que foram lidos não são valores desviados pela prefeita, mas são valores que faltaram no orçamento para se cumprir as contas, por motivo que a folha de pagamento ficou muito elevada, e afirmou que baseado nessa coragem e nessas 200 ou 300 famílias a mais que permaneceram empregadas recebendo seu salário digno, votou favorável ao Perecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2017 e na sequencia declarou aprovada as contas da prefeita Graça do Moinho relativa ao exercício de 2017 por um total de total 8 votos favoráveis e 2 votos contrários. Logo em seguida o Sr. Presidente colocou em votação a aprovação das contas do exercício de 2018 e mais uma vez oportunizou os Vereadores para expressarem seu voto. Com a oportunidade a Vereadora Rosimere Maria da Silva, Votou favorável ao Perecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2018, com a oportunidade o Vereador Orlando Tibúrcio de Lima, Votou favorável ao Perecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2018, e comentou estar de acordo com as palavras do Sr. Presidente, pois via constantemente pessoas pedindo ajuda nos comércios, e hoje essas pessoas estão trabalhando para ganhar o seu pão de cada dia, e se essas pessoas ficassem desempregadas poderiam passar fome, então não seria justo a prefeita demitir essas famílias, comentou que se qualquer outra pessoa assumisse a prefeitura hoje, seria impossível conseguir manter a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atualmente só a educação ocupa mais de 45% da receita do município e sabe-se que é necessário manter também os outros setores como saúde, segurança, bem estar social, entre outros, e comentou que diante de tudo o que a prefeita tem feito pelo município é favorável ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e aprova as contas de 2018. com a oportunidade o Vereador Edilson Oliveira da silva, Votou favorável ao

Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVÃO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bf1d



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ



Perecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2018, com a oportunidade o Vereador Adalberto Agripino Mendes, Votou favorável ao Perecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2018, e falou que não é apenas ele que apoia as contas da prefeita, mas uma boa parte da população Itaenguense em 15 de novembro já apoiava essas contas. Com a oportunidade o Vereador Marco Pereira Deodato, falou que concorda com as palavras do Sr. Presidente e votou favorável ao Perecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2018, com a oportunidade o Vereador José Napoleão da Silva, falou que ouviu atentamente os votos dos Vereadores Luís Vicente e Paulo, mas entende que há uma necessidade grande da moralização na política, mas diante de fatos escandalosos que tem acontecido diariamente, acaba ficando com as mãos atadas e por mais que o Tribunal de contas recomende reprovar as contas ele afirmou que não adiantaria muita coisa essa rejeição, comentou que é necessário corrigir a política de cima para baixo e diante do cenário de escândalos que tem acontecido no Supremo Tribunal Federal, em meio ao senado e a Câmara de Deputados seu voto é favorável ao Perecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2018. Com a oportunidade o Vereador Luís Vicente dos Santos Filho, votou mais uma vez contra a aprovação da prestação de contas da Prefeita, desta vez referente ao exercício de 2018, e falou que o momento era importante para pautar assuntos relacionados a reflexão e conscientização política, e discordou do Vereador José Napoleão quando diz que a mudança na política deve ser de cima para baixo, e afirma que os desmando e a corrupção que tem acontecido lá em cima vem de baixo, quando o eleitor vende o voto, quando o vereador tem parentes trabalhando na prefeitura e perde a independência para fiscalizar, quando o vereador pede empregos para cabos eleitorais trabalharem na prefeitura, tudo isso faz com que no âmbito municipal o vereador fique com mãos atadas para votar contra o prefeito, falou que muitas câmaras municipais tem dificuldades de votar contra prefeitos por causa de uma série de fatores dos quais muitos eleitores participam por vender seu voto e achar que a função do vereador é resolver questões pessoais como pagar contas de luz, comentou que vivemos em uma sociedade egoísta que olha apenas para o seu próprio umbigo e que faz um jogo de seriedade e hipocrisia. Falou que não faz sentido votar aprovando essas prestações de contas da prefeita, e disse que a população precisa refletir muito bem se é com essas práticas que irão mudar Lagoa de Itaenga, comentou que com relação aos pais de família que foram empregados, os prefeitos usam dessas práticas não para liberta-los, mas muitas vezes eles precisam estar se submetendo a certas práticas e condições, comentou que os municípios precisam trabalhar para libertar as pessoas e da liberdade a elas para votarem independente de emprego ou outra circunstância. Comentou que a Lei de Responsabilidade

Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVÃO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9e61-f1269121bffd



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ



Fiscal existe para manter o equilíbrio das contas públicas, e afirmou que a gestão atual é desequilibrada e incapaz de conduzir Lagoa de Itaenga de uma forma diferente. Com a oportunidade o Vereador Paulo Severino da Silva, iniciou comentando que há no município algumas práticas políticas que costumam prender o eleitor a certas condições, falou que deseja que a população julgue nas próximas eleições o procedimento atual dos vereadores e votou favorável ao parecer do TCE Pernambuco e contra as contas do exercício de 2018. Com a oportunidade o Vereador Dorgival Ribeiro Gonçalo, votou favorável ao Parecer da comissão de Orçamento e Finanças, aprovando as contas do exercício 2018. Retomando a fala o sr. Presidente comentou que acompanha o parecer do relator que é favorável à aprovação das contas da prefeita no exercício de 2018 e fundamentou a aprovação nos seguintes motivos, não houve dentro do parecer do TCE nenhum relato de desvio de verbas por parte da gestora, porém o que aconteceu foi uma alteração na folha de pagamento pelo elevado número de contratos, comentou que é muito fácil para um vereador de oposição falar que a prefeita deveria demitir cerca de 400 funcionários para manter a folha equilibrada, falou que é diante da necessidade da população de ter um emprego para manter sua família, que muitas vezes a folha se eleva chegando a quase 80%, comentou a fala do Vereador Orlando quando falou que só a educação do município atinge quase 45% da folha, e os demais setores também precisam continuar em atividade e pra isso muitas vezes é necessário contatar funcionários, pois o município de Lagoa de Itaenga tem muitas escolas, postos de saúde e vários setores públicos que necessitam ser mantidos com funcionários, e sabe-se que a parte patronal de um empregado é muito caro, é 22% de um salário, e muitas vezes os municípios não conseguem repassar esse valor. Comentou que o próprio Tribunal de contas relata que mais de 90% das prefeituras não conseguem cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrou a gestão de do ex-prefeito Lamartine Mendes, e comentou que durante sua gestão também houve necessidade de aprovar as contas da prefeitura naquela época, e comentou que não deixou de dar o seu voto favorável a prestação de contas do ex-prefeito, mesmo diante de muitos desastres que haviam acontecido no município, mas entendeu que naquele momento estava julgando uma conta na qual havia um caráter parecido com a atual, e não votou porque fazia parte do grupo político A ou B, mas porque costuma votar com coerência, analisando os fatos. Por esse motivo está sendo favorável ao parecer do relator e à aprovação das contas da prefeita no exercício 2018. Terminada a votação o Sr. Presidente declarou aprovada as contas da prefeita Graça do Moinho relativa ao exercício de 2018 por um total de total 8 votos favoráveis e 2 votos contrários. Terminada a votação das matérias e não havendo outro assunto a ser tratado, o Sr. Presidente declarou encerrada a presente reunião.

Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bfff

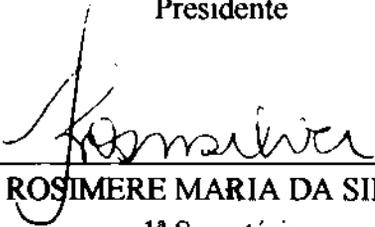


# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ

  
ELIEE ESTEVÃO DA SILVA

Presidente

  
ROSIMERE MARIA DA SILVA

1ª Secretária

  
DORGIVAL RIBEIRO GONÇALO

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DE ITAENGA  
APROVADO  
Em 08/04/2016  
PRESIDENTE

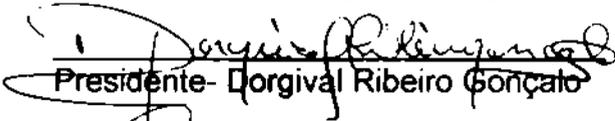


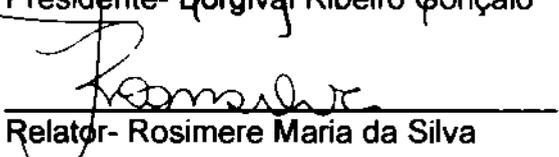
Documento Assinado Digitalmente por: ELIEE ESTEVÃO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bf1d



Ata da 2ª Reunião Conjunta das Comissões Permanente de Justiça a Redação e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, sito a rua São Sebastião, 191, Estado de Pernambuco. Em 23 de agosto de 2021, reuniram-se sob a Presidência do Vereador Dorgival Ribeiro Gonçalves os Vereadores Rosimere Maria da Silva e Edilson Oliveira da Silva. Para proceder a Análise e Emitir Parecer ao Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de Contas do Poder executivo, relativo ao Exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita, o qual opinou pela rejeição das Contas. Após o Presidente fazer a apresentação da Matéria, colocou o Parecer em discussão, após análises pontuais, foi determinado pela Comissão de Finanças e Orçamento a Emissão de Parecer contrário ao do Tribunal de Contas, além da elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e Parecer da Comissão de Justiça e Redação pela Aprovação das Contas do Exercício Financeiro de 2018, que teve como ordenadora de despesa a Prefeita Maria das Graças de Arruda Silva. A Comissão de Justiça e Redação emitiu Parecer favorável ao referido Projeto de Decreto. Tendo Eu, José Heleno da Silva assessorado os Trabalhos, lavrei a presente Ata que depois de lida e achada conforme, será assinada pelo Presidente e demais Membros das Comissões.

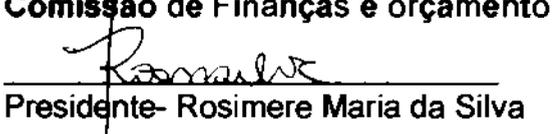
**Comissão de Justiça e Redação**

  
Presidente- Dorgival Ribeiro Gonçalves

  
Relator- Rosimere Maria da Silva

  
Secretário- Edilson Oliveira da Silva

**Comissão de Finanças e orçamento**

  
Presidente- Rosimere Maria da Silva

  
Relator- Edilson Oliveira da Silva

  
Secretário- Dorgival Ribeiro Gonçalves



DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NO DIA 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2021 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão constante da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que o dia 07 (sete) de setembro é Feriado Nacional, pois, celebra-se a independência do Brasil e sua emancipação de Portugal;

CONSIDERANDO que a manutenção de expediente na segunda-feira, dia 06 (seis) de setembro, véspera do feriado, seria contraproducente;

CONSIDERANDO os postulados do Princípio Constitucional da Economicidade e a real redução de despesas para o Município com a Decretação dos Pontos Facultativos;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, no dia 06 de setembro de 2021 (segunda-feira).

§ 1º. Na data referida no "caput" deste artigo, poderão ser instituídos plantões, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, nos casos julgados necessários, decisão que vinculará as entidades da Administração Indireta a eles subordinadas.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos serviços essenciais.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

João Alfredo/PE, 02 de setembro de 2021.

**JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA**  
Prefeito

Publicado por:  
Jaaziel Severino do Nascimento  
Código Identificador:820C6893

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE JUCATI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA M. JUCATI - PROCESSO Nº 17/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 - Aquisição de 02 (duas) motocicletas, de primeiro uso, 0km, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração deste município de Jucati/PE. Valor estimado R\$ 28.070,54 (vinte e oito mil setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Início do acolhimento das propostas: a partir das 10:00h do dia 03/09/2021. Início da sessão de abertura: às 08:00h do dia 20/09/2021. Início da sessão de disputa: às 09:00h do dia 20/09/2021. O edital completo será disponibilizado para consulta e cópia exclusivamente na internet no endereço: www.licitacoes-e.com.br. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103.

Jucati, 02 de setembro de 2021.

**HELTON CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA**  
Pregoeiro.

Publicado por:  
Helton Cordeiro de Farias da Silva  
Código Identificador:D69F44AE

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE JUPI**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**EXTRATOS DE CONTRATOS**

Processo:021/2021.Pregão Eletrônico:012/2021-SRP:Objeto Nat.:Eventual Aquisição.Objeto Descr.:Registro de Preços para Eventual aquisição de Gêneros alimentícios destinados ao programa Nacional de alimentação escolar – PNAE, CRECHE, EJA, PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL do Município de Jupi/PE.Valor Global Orçado:R\$ 2.168.015,81.

Empresas contratadas:  
FERNANDA SILVA DE ASSIS NEVES, CNPJ sob o n.º 21.510.857/0001-21. Valor Global:R\$ 42.924,00 (Prefeitura Municipal);  
GAMAL DISTRIBUIDORA GARANHUNS LTDA - ME, CNPJ sob o n.º 08.791.907/0001-28. Valor Global:R\$ 1.098.500,00 (Prefeitura Municipal);  
J. M. DA SILVA MELO ALIMENTOS E BEBIDAS - ME, CNPJ sob o n.º 17.020.352/0001-01. Valor Global:R\$ 112.337,20 (Prefeitura Municipal);  
SOBERANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ sob o n.º 11.484.341/0001-04. Valor Global:R\$ 203.239,85 (Prefeitura Municipal);  
e VERVANA HORTI & FRIOS EIRELI-ME, CNPJ sob o n.º 28.384.489/000161. Valor Global: R\$ 134.978,20 (Prefeitura Municipal).

Jupi, 05 de agosto de 2021.

Vigência: 12 (doze) meses.

**REGINALDO LIBERATO DE OLIVEIRA**  
Ordenador De Despesas.

Informações na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Miguel Calado Borba, S/N, pelo telefone (87) 3779-1464 ou pelo e-mail: cpl\_jupi@hotmail.com.

Publicado por:  
Marcos Vinicius Inacio Araujo  
Código Identificador:AB5CAAD5

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2017, afastando-se o parecer prévio do TCE-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da gestora Maria das Graças de Arruda Silva, de modo que rejeita-se o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, no processo TC- 18100237-1, tudo em conformidade com o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa de Itaenga, 30 de agosto de 2021.

Documento Assinado Digitalmente por: ELIEI ESTEVÃO DA SILVA  
Acesse em: <https://pcaas.pca.gov.br/epj/validarDocumento.aspx?CodigoDocumento=7080807-6a2f-4773-9e61-f1260121bffd>



**ELIEL ESTEVÃO DA SILVA**  
Presidente

Publicado por:  
Jose Heleno da Silva  
Código Identificador: 1D07D5B6

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2018, afastando-se o parecer prévio do TCE-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da gestora Maria das Graças de Arruda Silva, de modo que rejeita-se o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, no processo TC- 19100130-2, tudo em conformidade com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa de Itaenga, 30 de agosto de 2021.

**ELIEL ESTEVÃO DA SILVA**  
Presidente

Publicado por:  
Jose Heleno da Silva  
Código Identificador: 3E572324

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo Nº: 017/2021. CPL. Pregão Presencial – Registro de Preços Nº 002/2021. Serviços. Visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E/OU MÁQUINAS TIPO: PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.** Recursos: Próprios. Data e Local da Sessão de Abertura: 17/09/2021 às 10:00h. Rua Antônio Francisco da Silva, 258, Centro, Lagoa do Carro - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone: (81) 36218156, no horário das 08:00 as 12:30 horas dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: [cpllagoadocarro@gmail.com](mailto:cpllagoadocarro@gmail.com).

Lagoa do Carro, 03/09/2021.

**BRUNA FERREIRA DA SILVA.**  
Pregoeira Oficial. (\*) (\*\*)

Publicado por:  
Bruna Ferreira da Silva  
Código Identificador: 00481E5A

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA GP Nº 258/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas no Artigo 41 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco bem como alínea "a" do inciso II do art. 93 da Lei Orgânica Municipal;**

**RESOLVE:**

Art. 1º: TRANSFERIR a servidora efetiva desta Municipalidade a senhora **KÁTIA CILENE DE ASSUNÇÃO**, Recepcionista, Matrícula nº 2374, portadora do RG nº X.XXX.293, SDS/PE, emitida em 15.06.1991, CPF (MF) nº XXX XXX.904-49, residente na Rua dos Cabanos, nº 30, Centro, em Lagoa dos Gatos/PE, lotada na Secretaria de Administração deste Poder Executivo, para a Escola Municipal Cordeiro Filho – Anexo, ficando lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito, em 19 de agosto de 2021.

**STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE**  
- Prefeito-

Publicado por:  
Sandrailson José de Oliveira  
Código Identificador: 6BF75611

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DESPACHO**

R.H.

Acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 69/2021. Comunique-se a requerente e encaminhando cópia do referido.

P.R.I Cumpra-se.

Lagoa dos Gatos/PE. 01 de setembro de 2021.

**STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE**  
- Prefeito-

Publicado por:  
Sandrailson José de Oliveira  
Código Identificador: BA68D9C1

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL**  
**TERMO DE RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**Nº 016/2021.**

**TERMO DE RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**Nº 016/2021.**

Processo Licitatório Nº 019/2021. Pregão Eletrônico. Nº 009/2021. OBJETO: Termo de Rescisão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2021, referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (EM REGIME DE MENOR PREÇO POR ITEM, UTILIZANDO COMO CRITÉRIO O MAIOR DESCONTO PERCENTUAL UNITÁRIO TOMANDO COMO REFERÊNCIA A TABELA SINAPI, PUBLICADA EM MARÇO DE 2021, COM DESONERAÇÃO, ABRANGÊNCIA PERNAMBUCO). FORNECEDOR: WALTER G DO NASCIMENTO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.396.607/0001-93. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 79, Inciso I, e Artigo 77 e 78, Inciso I, da Lei Federal 8666/93

Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVÃO DA SILVA  
Acesso em: 03/09/2021 às 13:39:06  
Código do documento: b70a80b7-739c61-f1209121bffd



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

CASA JOÃO CAVALCANTE DE PETRIBÚ



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVÃO DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c6f-f1269121bf1d

## CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que o Decreto Legislativo nº 08/2021, datado de 30 de agosto de 2021, foi publicado na página oficial dessa Casa Legislativa (<https://camaralagoadeitaenga.pe.gov.br/site/>) em 31 de agosto de 2021, para que surta os efeitos legais.

Lagoa de Itaenga, 01 de setembro de 2021.

  
José Heleno da Silva  
Secretário Legislativo  
Câmara de Lagoa de Itaenga



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**  
CASA JOÃO CAVALCANTE DE PETRIBÚ



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9e61-f1269121bffd

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2018, afastando-se o parecer prévio do TCE-PE.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da gestora Maria das Graças de Arruda Silva, de modo que rejeita-se o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, no processo TC- 19100130-2, tudo em conformidade com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa de Itaenga, 30 de agosto de 2021.

Eliel Estevão da Silva  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA  
CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ**

**PARECER Nº 005/2021  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER: PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE 2018 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA DE ITAENGA. ANÁLISE  
DO PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO. APROVAÇÃO.**

**RELATOR: Rosimere Maria da Silva**

**RELATÓRIO:**

De acordo com o previsto no artigo 41 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Lagoa de Itaenga, compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre todos os processos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

No caso, trata-se da análise do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2021 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, do exercício financeiro de 2018, afastando, por conseguinte, o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco.

Passa-se a análise do caso.

**DOS FUNDAMENTOS:**

Antes de mais nada, importante asseverar que a Constituição Federal, em seu artigo 31, dispõe que:

***"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.***

***§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.***

***§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***





Do mesmo modo, prevê o art. 49 que:

Art. 49: É competência exclusiva do Congresso Nacional:

**“IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”.**

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Lagoa de Itaenga, dispõe que compete **privativamente** à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.

Logo, infere-se que se trata de um processo que, de fato, é de competência da Câmara Municipal.

Por outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva cumprir determinação legal e regimental, que atribui à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 42, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a responsabilidade por tal elaboração.

No tocante ao tipo de projeto utilizado, entende-se que também está de acordo com o Regimento Interno, uma vez que preconiza o § 1º, III, do artigo 123, que aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ocorre por meio de Decreto Legislativo.

Infere-se dos autos, ainda, que após o recebimento do parecer do TCE-PE e antes do encaminhamento para a Comissão de Finanças e Orçamento, a interessada foi notificada para apresentação de defesa, sendo respeitados, portanto, os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, não vislumbramos qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do presente Projeto de Decreto Legislativo.

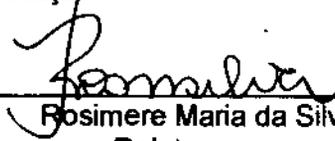
Nunca é demais ressaltar que ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer opinando pela rejeição das contas do Município, do exercício de 2018, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade da presente proposição, pois legal e materialmente constitucional, não havendo nenhum óbice no ordenamento jurídico pátrio a sua aprovação. Além disso, entende-se por aprovada a redação da proposição.

#### **Voto do Relator:**

Lidos, estudados e analisados os documentos dos autos, opina-se pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que constitucional e legal, devendo ser encaminhado ao plenário para votação.

Lagoa de Itaenga em 27 de agosto 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Rosimere Maria da Silva  
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA  
CASA JOÃO CAVALCANTI DE PETRIBÚ**



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bfff

**PARECER Nº 003/2021**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE 2018 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA DE ITAENGA. DECRETO  
LEGISLATIVO PELA  
APROVAÇÃO DAS CONTAS.  
REJEIÇÃO DO PARECER DO  
TCE-PE.**

**RELATOR: Edilson Oliveira da Silva**

**RELATÓRIO:**

Conforme determinação do art. 42, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito.

Em razão disso, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Maria das Graças de Arruda Silva, o qual opinou pela rejeição das contas.

Para melhor análise do caso concreto, convém transcrever o acórdão da 2ª Câmara do TCE-PE, que foi mantido em grau de recurso:

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o não atendimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 14,29% das receitas vinculadas, descumprindo o limite estabelecido na Lei Complementar nº 141 /2012, art. 7º;

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 77,02%, desenquadramento que teve início em 2015, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas voltadas á



redução da despesa total com pessoal como exigido pela LRF, tendo em vista que tal despesa apresentou crescimento nominal ao longo de todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de ter havido redução do percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no exercício, saindo de 82,30% no 3º quadrimestre de 2017 para 77,02% no 3º quadrimestre de 2018, o que decorreu exclusivamente do aumento da RCL no exercício, o Executivo municipal ainda se mantém distante do limite estabelecido na LRF;

**CONSIDERANDO** a grave omissão diante de obrigações previdenciárias do Executivo municipal perante o RGPS;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de o valor das contribuições dos servidores não repassadas ao RGPS no exercício não ser significativo (R\$ 1.966,28), é expressivo o montante de contribuições previdenciárias patronais que deixou de ser recolhido (R\$ 3.699.067,92), representando 57,35% das contribuições devidas pelo ente e 40,75% do total devido (servidor e patronal) ao RGPS no exercício em análise;

**CONSIDERANDO** que, além da inadimplência supracitada, houve também atraso no repasse e recolhimento de contribuições no exercício, onerando o município com o pagamento dos encargos decorrentes, que somaram R\$ 457.915,17;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme Súmula nº 08 exarada pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que, inobstante ter havido o não recolhimento de contribuições previdenciárias, recursos públicos foram alocados em gastos com festividades, que somaram R\$ 906.387,00, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.875.406,43, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 7.109.940,18 sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente, contribuindo para o elevado déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 9.410.206,03;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a das contas do (a) Sr(a). Maria Das Graças rejeição Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, a interessada foi devidamente notificada para apresentação de defesa perante este Poder Legislativo, o que foi feito tempestivamente em 02 de agosto de 2021.

No tocante à defesa, em síntese, argumentou a gestora que dos índices constitucionais, apenas descumpriu o limite da despesa total com pessoal (justificando que mesmo descumprindo, vinha diminuindo quadrimestre a

quadrimestre), sendo que por erro do TCE-PE, também foi mencionado o descumprimento do índice do gasto com ações da saúde.

Seguiu aduzindo que a maior parte dos considerandos são de cunho eminentemente contábeis, sendo falhas formais que não maculariam a prestação de contas. Por fim, manifestou-se e trouxe julgados do próprio TCE-PE, acerca da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, demonstrando que não seria caso de rejeição das contas, mas, sim, aprovação com ressalvas.

Pugnou, ao final, pela rejeição do parecer do TCE-PE, com fito de aprovar as contas do exercício financeiro em discussão.

Relatado o processo, passamos a opinar e votar.

## DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal, em seu artigo 31, dispõe que:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."**

Do mesmo modo, prevê o art. 49 que:

Art. 49: É competência exclusiva do Congresso Nacional:

**"IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo,".**

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Lagoa de Itaenga, dispõe que compete **privativamente** à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.

## **1 – Não Atendimento do Percentual Mínimo de Aplicação Nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**





A primeira irregularidade apontada diz respeito ao não cumprimento da aplicação do percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, que teria atingido 14,29% das receitas vinculadas.

Quanto a tal ponto, a defesa da interessada alegou que dentro da própria linha adotada pelo Tribunal de Contas, a irregularidade apontada apenas poderia ser analisada no ano seguinte, tendo em vista a possibilidade de compensação da diferença do percentual.

Fora demonstrando que no exercício de 2019 o percentual de aplicação foi de 16,84%, ressaltando que tal percentual já compensaria os 0,71% supostamente não cumpridos no ano de 2018.

Registrou, ainda, que durante todos os demais anos de sua gestão houve a aplicação de percentuais superiores ao previsto na Constituição.

No tocante à irregularidade apontada, apesar de se tratar de uma irregularidade considerável, sendo dever do gestor a aplicação dos percentuais, dentro do juízo de razoabilidade, entende-se que deve ser acolhida a defesa, ao menos no tocante a ser exagerada uma rejeição de contas por tal razão.

Isso porque o percentual faltante, mencionado pelo TCE-PE, foi de 0,71%, sendo que em 2019 foi aplicado 16,84%. Deve ser ressaltado, além disso, que se tratou de um percentual de pequena monta, sendo fato, também, que nos anos anteriores e posteriores ao exercício de 2018, o percentual foi devidamente cumprido pela Prefeitura.

Enfim, trata-se, sem dúvida, de uma irregularidade importante, porém, levando em consideração o percentual que deixou de ser aplicado, bem como que não se tratou de uma falha corriqueira, entende-se que deve ser objeto de ressalva o seu descumprimento.

## **2 – Do Descumprimento ao Limite de Despesa Total de Pessoal:**

Quanto ao descumprimento do limite de despesa total com pessoal por parte do Município de Lagoa de Itaenga, a defesa da interessada demonstrou que não obstante o descumprimento do previsto na LRF, a Prefeitura foi diminuindo gradativamente o percentual aplicado – o que demonstra que houve empenho na redução.

De mais a mais, o problema do extrapolamento dos limites de despesa com pessoal, infelizmente, é uma realidade não só do município de Lagoa de Itaenga, mas, sim, da maioria dos municípios pernambucanos, em especial aqueles de pequeno porte, que vivem quase que única e exclusivamente dependendo dos repasses federais para arcar com suas despesas.

Para se ter uma ideia, em 2018, o Tribunal de Contas de Pernambuco fez um levantamento onde constatou que **dos 184 municípios de Pernambuco, 108 superaram o teto de gastos estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado, segundo informações divulgadas no portal G1.com.**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2018/12/03/limite-de-gastos-com-pessoal-e-ultrapassado-por-59-das-prefeituras-de-pe-entre-janeiro-e-agosto-de-2018.ghtml>





GESTAO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPA

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMOES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ORGAO JULGADOR: SEGUNDA CAMARA

ACORDAO T.C. Nº 056517

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730000-9, Gestao Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapa, referente ao 2º e 3º quadrimestres do exercicio financeiro de 2013, ACORDAM, a unanimidade, os Conselheiros da Segunda Camara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acordao, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 184/2018; **CONSIDERANDO que a Prefeitura de Quipapa, no 1º quadrimestre de 2013, apresentou comprometimento de 65,06% de sua RCL com despesas de pessoal; CONSIDERANDO que, no 2º quadrimestre de 2013, houve reducao de mais de 1/3 do excedente, reduzindo-se para 61,27%, tal comprometimento, em obediencia ao disposto no artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2013, o comprometimento da RCL com a DTP atingiu 55,39%, restando um excedente de apenas 1,39% em relacao ao limite legal; CONSIDERANDO que o comportamento das despesas de pessoal em relacao a Receita Corrente Liquida durante o exercicio financeiro de 2013 evidencia a adocao pelo gestor, durante o periodo auditado, de medidas efetivas e eficazes para eliminacao do excesso apurado no 1º quadrimestre do exercicio; CONSIDERANDO, por fim, que a nova elevacao do percentual de comprometimento da RCL com gastos de pessoal, identificada no exercicio financeiro de 2014, deve ser avaliada ao ensejo do julgamento da gestao fiscal pertinente aquele exercicio financeiro, Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestao fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapa, afeta ao 2º e 3º quadrimestres do exercicio financeiro de 2013, sem aplicacao de multa em desfavor do interessado.**

Entendemos, portanto, que o descumprimento em questão não tem o condão de ensejar a rejeição das contas da interessada.

### 3. Do Não Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias:

Passando ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, entende-se que a linha adotada na defesa também merece prosperar. Não olvidando da importância do recolhimento das contribuições

previdenciárias, o fato é que a crise financeira que afeta os municípios dificulta o pagamento integral das contribuições, cabendo ao gestor, em muitos dos casos, escolher onde e como aplicar os escassos recursos.

No caso, entende-se que deve ser objeto de ressalva o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, mas não razão para a rejeição das contas, uma vez que não ficou demonstrado qualquer dolo ou mesmo desvio dos recursos destinados à Previdência Social.

Registre-se que o próprio Tribunal de Contas, por diversas vezes, já entendeu que o não recolhimento é passível de aprovação com ressalvas.

Nesse sentido:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2018 PROCESSO TCE-PE Nº 1090116-4 MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / FUNDO EXERCÍCIO: 2009 UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANHOTINHO INTERESSADOS: SRA. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA E SR. ÁLVARO PORTO DE BARROS ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO.

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e, parcialmente, o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO inconsistências nos registros referentes às contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

**CONSIDERANDO o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;**

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência dos julgados;

CONSIDERANDO os recentes julgados desta Corte de Contas quanto à aplicabilidade das Súmulas 07 e 08;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na Prestação de Contas e/ou a ausência de todas as informações consideradas obrigatórias pelas normas resolutivas do TCE/PE;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato quando da análise da documentação da empresa contratada para prestação de serviços de transporte de pacientes;

CONSIDERANDO que não houve comprovação regular das despesas relativas ao transporte de pacientes;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesas na aquisição de material de construção para manutenção do hospital;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Julgo REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Lucineide Almeida da Silva, ordenadora**





de despesas, no exercício financeiro de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Canhotinho, dando-lhe quitação. Deixo de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no §6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04. DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Prefeito do Município de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da

**INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/11/2015**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440144-7**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
CARUARU – CARUARUPREV, RELATIVA AO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

**INTERESSADOS: OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA,  
LÚCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA FÉLIX, JOSÉ  
CARLOS DA SILVA, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA,  
JOSEILDO VIEIRA VILA NOVA**

**ADVOGADA: DRA. MARCELA PROENÇA ALVES  
FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 25.502**

**PRESIDENTA E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE.**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da defesa, e da Nota Técnica;

**CONSIDERANDO** a realização do Pregão Presencial 01/2013, em desacordo com o artigo 40, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o desempenho regular da arrecadação e da efetiva cobrança aos Órgãos pertinentes dos repasses em atraso relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, os valores referentes aos juros e correções das prestações recolhidas em atraso pelos Órgãos pertinentes se encontram totalmente quitados;

**CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, em época própria, pela Prefeitura Municipal de Caruaru, redundou no pagamento de encargos financeiros no montante de R\$ 56.505,05;**

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria são passíveis de recomendação ao Gestor do Caruaruprev, no sentido de se adotarem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**JULGO REGULAR, COM RESSALVAS** as contas do Sr. Osório Chalegre de Oliveira, Ordenador de Despesas e Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Caruaru  
CARUARUPREV, relativas ao exercício financeiro de 2013, determinando ao atual Gestor do CARUARUPREV ou a quem vier a sucedê-lo, com fulcro no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal, que na realização dos processos licitatórios, observem o disposto no artigo 40, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Relatório de Auditoria.

PROCESSO T.C. Nº 1090330-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEREZINHA (EXERCÍCIO DE 2009) INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS, ALISSON MARTINS DE BARROS E MARIA NADIR FERRO DE SÁ ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE nº 15.418. RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 250/13 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1090330-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 280 a 294), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 420 a 424), assim como a não apresentação de Defesa pelos interessados, não obstante terem sido devidamente notificados nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (fls. 298 a 300 e 426 a 439); CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Anual de Saúde, conforme exigências da Portaria GM/MS no 3.332/2006, assim como a falta de evidência de apresentação, nas atas de reuniões do Conselho do FMS, de relatórios detalhados fornecidos pelo gestor do Fundo; CONSIDERANDO a omissão da gestão do FMS em cientificar a Prefeitura a respeito da transferência dos recursos municipais suficientes à aplicação das despesas com Saúde, nos termos do artigo 77, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; CONSIDERANDO a ausência de documentação e informações obrigatórias na prestação de contas, em descumprimento à Resolução T.C. no 019/2008; **CONSIDERANDO a ausência de contabilização e de recolhimento integral tempestivo das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS e ao RGPS, em descumprimento à Lei Municipal no 427/2006 e à Lei Federal no 8.212/91;** CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não têm o condão de ensejar a rejeição da presente prestação de contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins





de Barros, do Sr. Alisson Martins de Barros e da Sra. Maria Nadir Ferro de Sá, Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Terezinha, relativas ao exercício financeiro de 2009, oportunidade em que lhes aplicam multa no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.600/04, pelas ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS irregularidades supracitadas, que deverá ser recolhida, no prazo de r recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

PROCESSO T.C. Nº 0960075-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2008)  
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA  
CONCEIÇÃO  
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ALBÉRICO BATISTA - OAB/PE  
Nº 5.867, HENRRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA  
OAB/PE Nº 22.508, WALLE HENRRIQUE DE OLIVEIRA  
COUTO OAB/PE Nº 24.224 E OSMAR XAVIER  
ASSUNSSÃO OAB/PE Nº 24.218  
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY  
RICARDO W. HARTEN JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0730/ 11

CONSIDERANDO a ocupação de cargos temporários em detrimento da nomeação de pessoal concursado habilitado ao preenchimento de vaga existente;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança de débito imputado pelo TCE/PE;

CONSIDERANDO a ausência de controles capazes de demonstrar a correta destinação dos gastos com combustíveis, lubrificantes, dentre outros produtos automotivos;

**CONSIDERANDO que as despesas totais com pessoal alcançaram o percentual de 56,25%, descumprindo o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina ao Poder Executivo Municipal a aplicação máxima de 54% da Receita Corrente Líquida com pessoal;**

**CONSIDERANDO a não contabilização e o não recolhimento de contribuições patronais e dos servidores devidas ao INSS, no valor de R\$ 656.959,81;**

CONSIDERANDO as irregularidades passíveis de determinação, relacionadas á incorreção nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO a verificação de prorrogações indevidas de contratos em detrimento da realização do devido procedimento licitatório, evidenciada pelo não enquadramento dos objetos como serviços de prestação continuada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no



artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2011, **Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Sebastiana da Conceição,** dando-lhe, em consequência, quitação. Determinar à Administração Municipal tome as medidas cabíveis tendentes à adequação do percentual de gastos com pessoal ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como tendentes a garantir a:

- 1) regularidade na contabilização e reconhecimento das contribuições previdenciárias no exercício de sua competência;
- 2) realização de planejamento das contratações e suas prorrogações, de modo a possibilitar a prática do regular procedimento licitatório;
- 3) regularidade das admissões e contratações temporárias de pessoal, pela estrita observância das limitações constitucionais e infraconstitucionais;
- 4) efetiva cobrança de débitos imputados em decisões deste Tribunal;
- 5) adoção de controles capazes de demonstrar a correta destinação dos gastos com combustíveis, lubrificantes, dentre outros produtos automotivos.

Por fim, que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público de Contas para posterior envio ao Ministério Público Federal, dando ciência das irregularidades envolvendo o não repasse de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, como também para que dê ciência ao Ministério Público comum dos fatos atinentes à contratação de pessoal temporário para determinadas atividades, quando há concursados aprovados em concurso público aguardando nomeação para cargos que contemplam aquelas mesmas atividades.

PROCESSO T.C. Nº 0950046-7  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE FLORESTA (EXERCÍCIO DE 2008)  
INTERESSADOS: Srs. RICARDO FERRAZ E AFONSO FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO OAB/PE Nº 20.773, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB/PE Nº 26.183

REPRESENTANTE LEGAL: Sr. LUIZ GUSTAVO CAVALCANTI LUSTOSA, RG Nº 2.979.995  
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO



ANEXOS exigidos na resolução anual de instrução do processo deste Tribunal de Contas;  
b) Conferir criteriosamente e sistematicamente todas as demonstrações contábeis, especialmente por ocasião do encerramento do exercício;  
c) Detalhar no Relatório de Gestão Anual da Saúde, o grau de atendimento de cada ação e meta (em %, valor, quantidade, unidade) de forma a associar comparativamente com os níveis de cumprimentos efetivos dos objetivos definidos para cada programa (fls. 591 a 610), justificando formalmente os casos de objetivos não atingidos no exercício;  
d) Elaborar anualmente a Programação Anual de Saúde como forma de definir as principais metas para cada uma das ações destinadas a garantir, no exercício, o alcance dos objetivos e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde (fls. 589). Determinar, ainda, à atual gestão do Município de Floresta que na contratação de estrutura de palco e de infraestrutura para shows seja utilizado o devido processo licitatório.

Por fim, determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para as representações que julgar cabíveis.

#### 4. Das Demais Irregularidades:

No tocante aos demais apontamentos do acórdão, cumpre destacar que se tratam de falhas que não têm robustez suficiente para comprometer a aprovação da prestação de contas, sendo que o próprio TCE-PE reconhece isso em seu acórdão, de modo que não são necessárias maiores explicações sobre o tema.

#### Voto do Relator:

Lidos, estudados e analisados os documentos que compõem o Processo T.C. nº 19100130-2, em tela, verificamos a consistência da defesa, votando, em consequência, pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga do Exercício Financeiro de 2018, que tem como Chefe do Executivo e gestora a Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, modificando, desta forma, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Lagoa de Itaenga em 27 de agosto de 2021.

  
Edilson Oliveira da Silva  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA  
CASA JOÃO CAVALCANTE DE PETRIBU



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9e61-f1269121bffd

Lagoa de Itaenga, em 27 de agosto 2021.

Ofício GP nº 06802021  
Protc. nº. 074/2021

A Maria das Graças de Arruda Silva  
MD- Prefeita Municipal

Lagoa de Itaenga - PE

Senhora Prefeita,

Venho através do presente, informar a Vossa Excelência que no dia 30 de agosto de 2021, às 19:00 horas, será realizada na Câmara Municipal Sessão Extraordinária, na qual será deliberado pauta de votação das contas referente aos exercícios 2017 e 2018 da prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga.

Ao ensejo, renovo votos de estima.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Eliel Estevão da Silva  
Presidente

*Recibido para  
contas da Prefeitura*  
Deyrid M. de Andrade A. Silva  
Secretário de Governo  
Port. 109/2021  
27/08/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA  
CASA JOÃO CAVALCANTE DE PETRIBÚ**



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bffd

Lagoa de Itaenga em, 27 de agosto de 2021

**Ofício Circular nº. nº 002-2021**

**Protc. 073-2021**

Pelo presente, convoco Vossa Excelência para participar da **Sessão Extraordinária** a ser realizada no dia **30 de agosto** do ano em curso, as **19:00** horas, no Plenária Desta Casa Legislativa. Na qual terá como Pauta a ser deliberada a **Votação das Contas dos Exercícios 2017 e 2018 da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga.**

No ensejo renovo votos de estima.

  
\_\_\_\_\_  
**Eliel Estevao da Silva**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**  
CASA JOÃO CAVALCANTE DE PETRIBÚ



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVÃO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b70a80b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bffd

Exma Sr<sup>a</sup>.

**MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA**

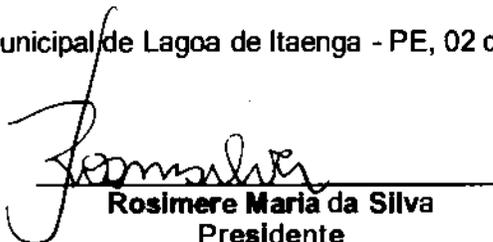
**NOTIFICAÇÃO**

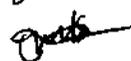
O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cumaru-PE, considerando o envio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0482/2021 (Comunicação nº 80858), datado de 17 de Junho de 2021, do Processo TC n.º 19100130-2, Prestação de Contas do Governo, referente ao Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga-PE, para Julgamento pela Câmara Municipal, vem mui respeitosamente: **NOTIFICAR V.Ex.<sup>a</sup>**, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da presente Notificação, oferecer **DEFESA ESCRITA se assim desejar**, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga-PE, exercício de 2018, PROCESSO TC N.º 19100130-2, sob análise desta Comissão de Finanças e Orçamento para parecer e posterior julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, em obediência ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Anexo, a fim de subsidiar vossa defesa, cópia do mencionado Parecer Prévio, referente ao processo em epígrafe, emitido pela Corte de Contas, recomendando a **REJEIÇÃO** da dita prestação de contas (Doc. 02).

Informo, ademais, que todos os documentos processuais do PROCESSO TC N.º 19100130-2, estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, que poderá ser acessado para posterior consulta e impressão por V.Ex.<sup>a</sup>, ou Advogado Constituído.

Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga - PE, 02 de agosto de 2021.

  
Rosimere Maria da Silva  
Presidente

Lu  $\frac{02}{08}$   
2021  


Maria Madalena P. Nascimento  
Secretária Executiva  
Portaria: 017/2018



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVAO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b70880b7-6a2f-4773-9c61-f1269121bf1d  
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTOAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07ff756-7f99-4bfb-9721-e94ce3fbb6c1



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0482/2021 (Comunicação n.º 80858)**

Processo TC n.º 19100130-2

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Recife, 17 de Junho de 2021

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 08/03/2021, referente ao Processo T.C. N.º 19100130-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, exercício de 2018, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição.



Documento Assinado Digitalmente por: ELIEL ESTEVÃO DA SILVA  
Assinado em: 2013/08/27 10:00:00  
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS  
Assinado em: 2013/08/27 10:00:00  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0707756-709-40rb-9721-e94ec3fbb6c1

conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://tce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE.listView.seam?cproc=19100130&digito=2>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS**  
**Diretor de Plenário**

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
**ELIEL ESTEVÃO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE LAGOA DE ITAENGA – PE.**

**Processo nº 19100130-2  
Prestação de Contas de Governo - Exercício 2018**

**Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga  
Serviço de Protocolo Central  
Documento Recebido  
Em 17/08/2021  
*Adriana 09.17*  
Recebido**

**MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA**, devidamente qualificada nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2018 em epígrafe, tendo sido notificada por essa Augusta Casa Legislativa para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor, e ao final requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal e plenamente justificáveis nos moldes táticos e legais, sem que causasse qualquer prejuízo ao erário, como segue:

Analisando o parecer prévio, vemos que aquele órgão fiscalizador, recomendou a REJEIÇÃO nos seguintes termos:

#### **PARECER PRÉVIO**

**CONTAS DE GOVERNO. LIMITE SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO. DESPESA TOTAL PESSOAL. LIMITE LEGAL. RECONDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar



nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde e a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, no forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 do Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

2. É irregularidade grave o repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição dos contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/03 /2021.

CONSIDERANDO o não atendimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 14,29% das receitas vinculadas, descumprindo o limite estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 77,02%, desenquadramento que teve início em 2015, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas voltados à redução da despesa total com pessoal como exigido pela LRF, tendo em vista que tal despesa apresentou crescimento nominal ao longo de todo o exercício; CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido redução do percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no exercício, saindo de 82,30% no 3º quadrimestre de 2017 para 77,02% no 3º quadrimestre de 2018, o que decorreu exclusivamente do aumento da RCL no exercício, o Executivo municipal ainda se mantém distante do limite estabelecido na LRF; CONSIDERANDO a



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE LAGOA DE ITAENGA - PE.**

**Processo nº 19100130-2  
Prestação de Contas de Governo - Exercício 2018**

**Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga  
Serviço de Protocolo Central  
Documento Recebido  
Em 17/08/2021  
Adriana 09:17  
Recebido**

**MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA**, devidamente qualificada nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2018 em epígrafe, tendo sido notificada por essa Augusta Casa Legislativa para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor, e ao final requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal e plenamente justificáveis nos moldes táticos e legais, sem que causasse qualquer prejuízo ao erário, como segue:

Analisando o parecer prévio, vemos que aquele órgão fiscalizador, recomendou a REJEIÇÃO nos seguintes termos:

#### **PARECER PRÉVIO**

**CONTAS DE GOVERNO. LIMITE SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO. DESPESA TOTAL PESSOAL. LIMITE LEGAL. RECONDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar



grave omissão diante de obrigações previdenciárias do Executivo municipal perante o RGPS; CONSIDERANDO que, o despeito de o valor das contribuições dos servidores não repassadas ao RGPS no exercício não ser significativo (R\$ 1.966,28), é expressivo o montante de contribuições previdenciárias patronais que deixou de ser recolhido (R\$ 3.699.067,92), representando 57,35% das contribuições devidas pelo ente e 40,75% do total devido (servidor e patronal) ao RGPS no exercício em análise; CONSIDERANDO que, além da inadimplência supracitada, houve também atraso na repasse e recolhimento de contribuições no exercício, onerando o município com a pagamento dos encargos decorrentes, que somaram R\$ 457.915,17;

CONSIDERANDO que o parcelamento de débitos não atasta a irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme Súmula nº 08 exarada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido o não recolhimento de contribuições previdenciárias, recursos públicos foram alocados em gastos com festividades, que somaram R\$ 906.387,00, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.875.406,43, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 7.109.940,18 sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente, contribuindo para o elevada déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 9.410.206,03;

#### **Maria Das Graças Arruda Silva:**

CONSIDERANDO o disposto nas artigos 70 e 71, inciso I, combinadas com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a rejeição das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.



## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

*Data máxima vênia* a decisão proferida pela venerável Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, consubstanciada no parecer prévio pela rejeição, esse entendimento deve ser modificado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

O Relator do TCE/PE em seu voto condutor, trouxe algumas deficiências e/ou irregularidades, que serviram de base pela recomendação supra mencionada, os quais, serão combatidos a seguir:

## **PRELIMINARMENTE**

Inicialmente deve ser destacado e levado em consideração por Vossas Excelências que, do quadro constante do Inteiro Teor da deliberação ora combatida, mais precisamente o **Anexo I – Quadro de limites constitucionais e legais**, verifica-se o cumprimento de os percentuais constitucionais, com exceção da saúde, contudo será demonstrado o engano no julgamento perpetrado. Os percentuais cumpridos foram: ação a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (29,96%); aplicação na remuneração dos profissionais da educação (75,98%); repasse do duodécimo d Câmara de Vereadores, cumprimento da dívida consolidada líquida – DCL (91%), dentre outros.

Restou descumprido, apenas, como limite constitucional e legal, a despesa total com pessoal, essa clamorosamente justificada, como se verá adiante e a aplicação em ações e serviços da saúde, além do não recolhimento, em sua integralidade, das contribuições ao Regime Geral.

Não obstante, a nosso sentir, os considerandos trazem falhas meramente formais, tratando-se de falhas contábeis, não configurando irregularidade grave, além daqueles já citados, como a não aplicação do percentual de 15% nas ações e serviços de saúde, que será comprovado tratar-se de um erro da Auditoria e, ainda, no extrapolamento do percentual de gasto com pessoal, somado ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.



De outra banda, as deficiências apontadas, relativo ao déficit de execução orçamentária orçamentário, significando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, bem como déficit financeiro verificado, indicando desequilíbrio na gestão fiscal e ainda, a inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa da programação financeira **não têm gravidade (e nunca teve pelo entendimento da própria corte de contas) para ensejar parecer recomendando a rejeição das contas, pelo que, nesse ponto, e desde já, deve essa Câmara de Vereadores, através dos íncritos Edis, aprovar o prestação de contas ora em discussão, por conter falhas, como já relatado, meramente formal, sem qualquer dolo ou má fé, e sem causar qualquer prejuízo ao erário.**

## **DOS FUNDAMENTOS**

Em continuidade, tratando os outros pontos insertos no parecer prévio do TCE/PE, temos que:

**CONSIDERANDO o não atendimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 14,29% das receitas vinculadas, descumprindo o limite estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.**

No Inteiro Teor da Deliberação ora atacada, especificamente no voto do I.Relator, vemos que discorreu no seguinte sentido:

“Nesse caso, não assiste razão à defesa quanto à pretendida inclusão na apuração em foco das despesas oriundas de restos a pagar de 2018 sem lastro que tenham sido pagas com recursos do orçamento seguinte, ou seja, com receitas do exercício de 2019.

Tais despesas deverão integrar a apuração do percentual em tela do exercício de 2019, uma vez que arcadas com os recursos pertencentes ao seu orçamento.

Permanece, portanto, inalterado o percentual apurado pela área técnica (14,29%) e a irregularidade quanto à



não aplicação do percentual mínimo (15%) em ações e serviços públicos de saúde.

Destarte, e sem querer discutir se houve ou não a aplicação dos 15% mínimos nas ações e serviços de saúde, vemos claramente que pela própria redação e entendimento do voto do Relator, **deveria haver análise quanto ao percentual aplicado na saúde no ano seguinte**, devendo a diferença ser compensada, para só nesse momento, data máxima vênua, em não havendo novamente o atendimento, haver a rejeição das contas.

Contudo, embora o próprio relator tenha indicado exatamente isso, ao final não levou em consideração e julgou esse ponto irregular, recomendando a essa Augusta Câmara Legislativa, através do competente parecer prévio, pela rejeição.

Pois bem, pelo entendimento da própria LRF e não poderia ser diferente pela Egrégia Corte de Contas, no ano de 2019 foram pagos restos a pagar, por sua vez processados ainda em 2018, no valor de R\$ 346.368,11, mas que foram excluídos das despesas com ASPS pela Auditoria, isso, junto com R\$ 2.086.427,93 como acima mencionado).

Logo, pelo fato desse pagamento de restos a pagar não poder ser inclusa nos cálculos do percentual do ano de 2018, mas que deve compor os cálculos do exercício de 2019, chegamos a seguinte situação.

No exercício de 2019 o percentual de aplicação foi de 16,84%, conforme se comprova do SIOPE (**Doc. 01 juntado no presente processo pela defendente**), o que, de pronto, já compensaria os 0,71% supostamente não cumpridos no ano de 2018. Diga-se, documentos da própria prestação de contas daquele exercício.

Assim, levando em consideração que o percentual faltante do exercício de 2018 foi de 0,71%, o que poderia ser perfeitamente relevado pelo princípio da insignificância, **considerando ainda que foi aplicado em 2019 o percentual a maior de 1,84%**, sua compensação estaria plenamente caracterizada, cumprindo-se o que determina o art. 25, da LC 141/12.

Por fim, não deve se olvidar que os percentuais aplicados na saúde na gestão da recorrente, foram de 27,87% em 2017, 14,29% em 2018 (de



acordo com o cálculo do TCE) e 16,84% em 2019, aplicanda, ainda, 15,22% no ano de 2020.

Nesse desiderato, não resta qualquer dúvida que não houve qualquer descumprimento ao final do segundo ano, coma a própria Lei de Responsabilidade Fiscal emana, devendo o ponto em questão ser considerado legal, modificando, assim, o parecer prévio do TCE/PE.

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 77,02%, desenquadramento que teve início em 2015, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas voltadas à redução da despesa total com pessoal como exigido pela LRF, tendo em vista que tal despesa apresentou crescimento nominal ao longo de todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de ter havido redução do percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no exercício, saindo de 82,30% no 3º quadrimestre de 2017 para 77,02% no 3º quadrimestre de 2018, o que decorreu exclusivamente do aumento da RCL no exercício, o Executivo municipal ainda se mantém distante do limite estabelecido na LRF

Não obstante e sem mais delongas, o esforço empreendido pela defendente é manifesto, conforme será, mais uma vez, demonstrado.

Restou demonstrado na defesa apresentada perante o TCE/PE que, não obstante essa questão, isso não tem o condão de macular as contas analisadas. O argumento trazido, entretanto, foi vencido, tendo o TCE concebido que a situação era irregular, o que foi feito porque as circunstâncias envolvidas aos fatos foram todos ignorados.

Data máxima vênua, o julgado teve-se tão-somente a números, mas na aplicação do direito é preciso se atentar aos fatos, coma prescreve a própria nova lei de introdução ao direito.



Todavia, mesmo atendo-se exclusivamente aos números (como bem explicado no próprio julgamento), houve uma redução de 5,28 pontos percentuais em relação a 2017, saindo de 82,30% em 2017, para 77,02% em 2018.

E, na mesma linha, houve uma redução de mais 7,82 pontos percentuais de 2018 para 2019, vez que nesse ano, a DPT foi de 69,20%, conforme se depreende do RGF já juntado aos autos.

Ora Nobres Vereadores, é inquestionável a luta diária da defendente, para chegar aos limites previstos na LRF, vez que diminuiu 13,10 pontos percentuais do final de 2017 ao final de 2019. Todavia, o motivo de não conseguir chegar ao limite legal, é totalmente alheio à sua vontade, e isso não pode lhe ser imputado desfavoravelmente.

Assim, dando-se provimento a argumentos ora trazidos, modificando o parecer prévio do TCE/PE, é salutar que o ponto que trata da Despesa Total com Pessoal, em desconformidade com a LRF, seja excluída, não havendo qualquer apontamento, posto que sua causa é decorrente de algo que foge à governabilidade da defendente, pelo menos nesse momento, **mas que provado que o percentual vem diminuindo vertiginosamente, e isso deve ser levado em consideração,** revelando o manifesto **esforço fiscal** por parte da Defendente.

**A inflexão é clara e bastante favorável, e o esforço fiscal da Defendente, manifesto.**

Não se ignora que a LRF estabelece os prazos e os percentuais que deverão ser diminuídos a cada quadrimestre, e que esses não puderam ser observados de modo absoluto casuisticamente. Mas é preciso levar em conta os resultados obtidos paulatinamente, sem que serviços públicos essenciais tenham sido sacrificados.

E Isso é mais do que suficiente ao afastamento de qualquer irregularidade ou responsabilização.

Não obstante, vale salientar que o **Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, de maneira diversa ao ora analisado, tem levado em consideração o esforço fiscal do gestor público no que diz respeito ao RGF para tolerar eventual extrapolação dos limites da LRF no que tange à DTP em casos que apresentam o mesmo panorama aquele ora demonstrado:**



*"Diante do exposto, e considerando a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, entendo que os argumentos trazidos à baila têm o condão de alterar o opinativo para recomendar a aprovação com ressalvas das contas quanto a esse item, em face de não considerar no presente caso, a irregularidade, de per si, capaz de macular as contas, haja vista a existência de um esforço fiscal do Município para reduzir as despesas com pessoal, diante de um cenário de crise que assola o País há mais de três anos, nos termos do que foi relatado."*

Esse foi o entendimento do Conselheiro Dirceu Rodolfo nos autos do processo nº 1303641-5, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de Feira Nova do exercício de 2011. Há inúmeros outros precedentes nesse sentido.

Dessa forma, a irregularidade em toco deve ser tolerada, dado, também, ao esforço fiscal manifesto por parte da Defendente, pelo que, mais uma vez, deve o parecer prévio ser modificado para aprovação do presente ponto.

**CONSIDERANDO a grave omissão diante de obrigações previdenciárias do Executivo municipal perante o RGPS;**

**CONSIDERANDO que, a despeito de o valor das contribuições dos servidores não repassadas ao RGPS no exercício não ser significativo (R\$ 1.966,28), é expressivo o montante de contribuições previdenciárias patronais que deixou de ser recolhido (R\$ 3.699.067,92), representando 57,35% dos contribuições devidas pelo ente e 40,75% do total devido (servidor e patronal) ao RGPS no exercício em análise;**

**CONSIDERANDO que, além da inadimplência supracitada, houve também atraso no repasse e recolhimento de contribuições no exercício, onerando o município com o pagamento dos encargos decorrentes, que somaram R\$ 457.915,17;**

**CONSIDERANDO que o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme Súmula nº 08 exarada pelo TCE-PE;**



**CONSIDERANDO** que, inobstante ter havido o não recolhimento de contribuições previdenciárias, recursos públicos foram alocados em gastos com festividades, que somaram R\$ 906.387,00, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

Sobre o assunto, inobstante o julgamento não ter aceito a tese da detesa, **inclusive trazendo-se situações análogas com aprovação das contas de outros municípios**, importante destacar o desequilíbrio econômico-financeiro que afetou todo o País, a partir de 2014, refletindo-se ainda diretamente no ano de 2018, afetando ainda hoje os finanças municipais, **levando os gestores obrigatoriamente a ter de definir prioridades, sendo obrigados a deixar de pagar algumas obrigações, por absoluta falta de recursos, e dessa análise não pode fugir o julgador**.

É certo e cristalino que por determinadas situações táticas e específicas do Município, não havia como cumprir com todas as obrigações legais, sendo que a defendente optou, correndo todos os riscos, por priorizar os serviços essenciais a toda a população, em uma decisão discricionária, conhecida como "conveniência administrativa". Nessa linha, não tinha outra saída o tomar, em especial os postos de saúde e demais unidades de saúde, desenvolvimento do educação e programas sociais que deveriam funcionar e funcionam atualmente.

Nesse sentido, o defendente tem ciência que seria sua a obrigação de efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias em dia, contudo e todavia, não haviam recursos suficientes para tal, sendo necessário decidir entre efetuar os repasses previdenciários ou parar vários serviços essenciais no município, o que, efetivamente, não poderiam e nem deveriam deixar de serem prestados. Infelizmente, não havia outra alternativa.

Dito isso, importante registrar que o recorrente não está se eximindo de sua responsabilidade, apenas justificando que os fatos ocorreram por motivos completamente alheios a sua vontade, sendo obrigada a parcelar o montante posteriormente como efetivamente feito.

Dito isso, vejamos o que emana a Súmula 08 dessa Egrégia Corte de Contas:



"Súmula nº 08 (Publicada no DOE em 03.04.2012)  
Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Assim, inobstante o I Relator em seu voto afirmar que não estavam presentes as excludentes da referida súmula, entendemos, data máxima vênua que a crise aliada a falta de recursos é um dos motivos de força maior. No mais, o fato de ter havido aumento na receita, não vem a excluir de pronto a análise, vez que o aumento nas despesas foi bastante superior ao aumento da receita.

No mais, **deve ser usado, sem sombra de dúvidas, o princípio da razoabilidade no presente caso.**

Por fim, foi alegado no julgamento da Egrégia Corte de Contas de que as decisões juntadas não se referiam a casos análogos ao que ora se discute. Por isso e para comprovar, trazemos a colação o julgamento da prestação de contas da Prefeitura de Ibimirim, onde os valores não recolhidos foram em valores não muito diferentes em sua magnitude, e teve as contas aprovadas com ressalvas, senão vejamos:

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100177-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**

**INTERESSADOS: JOSÉ ADAUTO DA SILVA, WAGNER SILVA DE VASCONCELOS**

**ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE**

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

José Adauto da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ibimirim

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária e baixo índice de liquidez



imediate e corrente, identificando dificuldades do Município em honrar seus compromissos de curto prazo;

**CONSIDERANDO o não recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao RPPS e a não adoção da alíquota complementar estabelecida em lei para a contribuição patronal, contribuindo para aumentos futuros do Passivo do Município;**

**CONSIDERANDO** as deficiências constatados nos ações voltadas à transparência pública;

**CONSIDERANDO** que houve repasse a maior de duodécimo d Câmara Municipal, inobstante representar 1,46% do valor permitido;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes para emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial ( TC nº 1604354-6 ), sob minha relatoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º. do Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, do Constituição de Pernambuco

**VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Adauto da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.**

#### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo no sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente do Sessão e relator do processo:

MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator** (Grifamos)



De modo inclusivo, nesse mesmo julgamento o Conselheiro Dr. Marcos Loreto, assim, ementou, entendendo ser motivo apenas de RESSALVAS, senão vejamos:

**Recolhimento a menor dos contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto das retidas dos servidores, num montante de R\$ 115.911,56, quanto da Patronal, R\$ 810.262,42 (Item 7.3).**

De acordo com a auditoria, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc.36), Leis Municipais nºs 591/2006 (doc.68) e 698/2012 (doc.66), NEOP's e Relações de Contribuições Recolhidas ao RPPS (docs. 69 a 71), não foi recolhido ao RPPS o total das contribuições previdenciárias retidas, conforme abaixo:

.....  
A defesa não se pronunciou em relação ao apontamento em epígrafe.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Cabe ao prefeito municipal acompanhar o recolhimento das contribuições, garantir a saúde financeira e segurança do Regime Próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município.

**Diante do exposto, entendo persistir a irregularidade, devendo ser objeto de ressalva do presente julgado.** (grifo nosso)

Sendo assim, feitas as devidas considerações, pugna pela aprovação do item em discussão, com a reforma do parecer prévio do TCE/PE, aplicando-se ao caso o princípio da igualdade dos julgados, notadamente aquele acima transcrito do município de Ibimirim.

Ainda, sobre o ponto específico que tratou do atraso no repasse e recolhimento de contribuições no exercício, onerando o município com o pagamento dos encargos decorrentes, que somaram



R\$ 457.915,17, importante destacar que segundo o próprio Tribunal de Contas de Pernambuco tem o entendimento de não macular as contas do gestor que por motivos alheios a sua vontade, teve de pagar encargos moratórios por atraso, senão vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO T.C. Nº 1280044-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2012  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2011)  
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS  
ADVOGADOS: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS - OAB/PE  
Nº16.366  
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 2336/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1280044-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão. CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO que a defesa não afasta todas as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição deste processo de prestação de contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011. Aplicar ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier o sucedê-lo adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Adotar a obrigatoriedade de assinatura por extenso nas documentos e despachos emitidos no âmbito da Prefeitura, especialmente nos documentos incluídos em processos licitatórios, adotando-se alternativamente a aposição do número de matrícula do servidor;

**b) Adotar uma programação de desembolsos e o controle do fluxo de caixa, a fim de evitar a assunção de encargos moratórios, especialmente no tangente a contas de consumo, e à manutenção de valores elevados em disponibilidade de caixa;**

c) Exigir prestações de contas de todos os valores repassados a pessoas físicas ou jurídicas;

d) Centralizar os pagamentos de salários em folha mensal geral, utilizando-se de pagamentos extrafolha somente em situações excepcionais.

Recife, 28 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Romário Dias - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador.

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSO T.C. Nº 1002050-0

PRESTAÇÕES DE CONTAS DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE – CSURB (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. AMAURY FERNANDES DA ROCHA, RINALDO DE SOUZA VASCONCELOS, SIDERÚRGIO VIRGÍNIO DA COSTA E ALEXANDRE ARTUR DE SENA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0163/11



Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinário realizado no dia 3 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 1286-1318, vol. VII);

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada (fls. 1326/vol. VIII a 1570/vol. IX);

CONSIDERANDO irregularidades na liquidação da despesa em contratos de locação de mão-de-obra;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na cobrança da receita de permissão de uso dos boxes nos mercados públicos;

CONSIDERANDO a utilização irregular dos empregos em comissão, caracterizando infração ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas e, ainda, documentos apresentados com informações incompletas, caracterizando infração a Resolução TC nº 19/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB, relativa ao exercício financeiro de 2009.**

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, e, ainda, seu § 1º, do Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Alexandre Artur de Sena Santos, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do CSURB, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), dando quitação aos demais responsáveis.

Como se vê, pelos julgados trazidos à colação, o entendimento é pacífico naquele tribunal, não se justificando o



juízo de modo diverso, como ocorreu no presente caso, notadamente por motivos justificados.

Assim, não resta outra saída a essa Câmara de Vereadores, permissa vênha, senão a modificação do parecer prévio do TCE/PE, no ponto ora em discussão.

### **DO PEDIDO**

Ex positis, requerer a esta conceituada Câmara de Vereadores que vote pela aprovação da prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2018, por tudo que foi exposto e provado, modificando, em consequência, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por ser a medida legal que se impõe no presente caso.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Lagoa de Itaenga, 16 de agosto de 2021.

CARLOS ANTONIO  
GONCALVES DE CARVALHO

Assinado de forma digital por  
CARLOS ANTONIO GONCALVES DE  
CARVALHO  
Dados: 2021.08.16 18:49:24 -03'00'

CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO  
OAB/PE 46997



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARRUDA**, brasileiro(a), professora, portador do CPF nº 216.927.504-53, residente e domiciliado à Rua Venâncio José Correia Lima, 217 – Centro – Lagoa do Itaenga/PE.

**OUTORGADO: CARLOS ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.997, com escritório profissional à Rua Conde de Irajá, nº 301/104, Torre, Recife-PE.

**PODERES:** Da cláusula "ad judicium et extra" para o foro em geral, podendo para tanto, transigir acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, declarar situação de pobreza, receber notificações e intimações, enfim, praticar todos os atos no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Justiça do Trabalho, TRT, TJPE, assim como órgãos da administração pública direta e indireta, interpor recurso administrativo, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo agir em conjunto ou separadamente, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 16 de agosto de 2021.

*massilva*

---

**MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARRUDA**  
CPF nº 216.927.504-53